



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N: 10880.018608/89-27
RECURSO Nº: 05.506
MATÉRIA: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex.: 1989
RECORRENTE: CIA. VIDRARIA SANTA MARINA
RECORRIDA: DRJ em SÃO PAULO/SP
SESSÃO: 12 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº: 107-3.043

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex. 1989 -
INCONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÃO Nº 11/95 DO SENADO
FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA. É incabível a exigência da
contribuição social sobre o lucro auferido no exercício financeiro de
1989, em razão da inconstitucionalidade já declarada pelo STF, cujo
dispositivo legal impugnado inclusive já teve a sua eficácia suspensa por
ato do Senado Federal.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA.
VIDRARIA SANTA MARINA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE
OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURÍLIO LEOPOLDO SHCMITT,
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS
ALBERTO GONÇALVES NUNES.



RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurado omissão de receitas, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição social, calculada com base no lucro, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 7689/88.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou parcialmente procedente a ação fiscal.

Cientificado desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo através de recurso invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 110.167, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 11.06.96, não logrou provimento como faz certo o Acórdão nº 107- 2.995.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Natanael Martins -Relator.

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso que, julgado, não logrou provimento.

Todavia, independentemente da solução que se deu no processo principal neste caso concreto, em que se exige contribuição social sobre o lucro auferido no exercício financeiro de 1989, período-base de 1988, o feito de qualquer sorte não pode prosperar visto que o Senado Federal, em razão da inconstitucionalidade já declarada pela Suprema Corte, expediu a Resolução nº 11, DOU de 12.04.95, suspendendo a execução do artigo 8º da Lei 7689/88, que dava suporte legal ao auto de infração.

A vista do exposto, conheço do recurso porque tempestivo e, no mérito, dou-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, 12 de junho de 1996.

Natanael Martins - Relator.